

CGGA/SEPRC  
505 NORTE  
03  
Rubrica



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Ofício GABS/DMUC nº 292/2012

Florianópolis, 16 de abril de 2012.

**Excelentíssima Senhora**

Encaminhamos em anexo a justificativa quanto ao pedido de alteração e apreciação da nova redação da Resolução CONAMA nº 426 de 14 de dezembro de 2010, referente ao prazo estipulado em seu artigo 2º e a minuta da nova resolução proposta.

Atenciosamente,

  
**PAULO BORNHAUSEN**  
Secretário de Estado

  
**MURILO FLORES**  
Presidente da FATMA  
Conselheiro do CONAMA

**Excelentíssima Senhora**  
**IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**  
Presidente do CONAMA  
Brasília – DF



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



(Fl 1 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

ANEXO 1

Florianópolis, 10 abril de 2012.

**Justificativa da Proposta de nova Resolução para fins de alteração da Resolução CONAMA N. 426 de 14 de dezembro de 2010.**

**DOS FATOS**

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS é o órgão, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que trata das interações entre as atividades humanas e as questões ambientais, sociais e econômicas.

Nesse sentido, preza pela qualidade ambiental prevista na Legislação Ambiental Brasileira dando destaque à Política Nacional do Meio Ambiente – PNUMA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que define em seu artigo 2º:

*"Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana(...)"*

Visa, assim, assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do país, prevendo a degradação acima dos níveis tolerados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



(Fl 2 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

Conforme o art. 9º da lei supracitada são 13 (treze) os instrumentos da Política que auxiliam no cumprimento de tal objetivo, dispendo o inciso I:

*"I - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental"*

Dessa forma, para o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental foram criados alguns Programas Nacionais, como: Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, instituído pela Resolução CONAMA N. 018, de 06 de maio de 1986, que visa estabelecer a redução de níveis de emissões por veículos automotores; Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, instituído pela Resolução CONAMA N. 005, de 15 de junho de 1989, que estabelece limites e regramentos para as emissões de gases; e Programa Nacional de Controle de Ruído de Veículos, nos termos das Resoluções CONAMA N. 1 e 2 de 1993.

Na mesma linha, e visando o cumprimento das diretrizes dos programas mencionados, PRONAR e PROCONVE, instituiu-se o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, que tem como objetivo estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos automotores que possam causar danos ao meio ambiente e aos seres vivos, além de contribuir para as mudanças climáticas e o aquecimento global.

Neste sentido, instituiu-se a Resolução CONAMA N. 418 de 25 de novembro de 2009, que dispôs sobre os critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular Estadual e do Distrito Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



(Fl 3 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

O artigo 4º da referida Resolução trata do aspecto técnico mais relevante desse regramento: **a exigência do Inventário de Emissões de Fontes Móveis e o monitoramento da qualidade do ar, quando houver, como base primordial para a elaboração do PCPV**, visando a redução da emissão de poluentes:

*"Art. 4º - O PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais ouvidos os municípios e o PCPV do Distrito Federal **deverão ter como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução da emissão de poluentes, e deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.**"*

O texto da Resolução CONAMA N. 418/2009 deixa claro que a escolha de metodologias para o Controle de Poluição Veicular que cada estado pode adotar, deve estar baseada em seu Inventário de Fontes Móveis e suas características específicas, levando em consideração a frota e o consumo de combustíveis.

O art. 4º acima mencionado define, ainda, que Inspeção Veicular é uma das alternativas de Controle de Poluição Veicular, quando se fizer necessário, e não a única obrigatória, a saber:

*"(...) incluindo-se um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, **quando este se fizer necessário**"*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(Fl 4 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

Vale ressaltar que o §1º do referido artigo define que o PCPV deverá conter, além de outras informações, dados sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

Na mesma linha, o §2º determina que com base nos dados de que trata o §1º, o PCPV deverá avaliar e comparar os diferentes instrumentos e alternativas de Controle de Poluição do ar por veículos automotores, justificando tecnicamente as medidas selecionadas com base no seu custo e efetividade em termos de redução das emissões e melhoria da qualidade do ar.

Conclui-se, assim, que a elaboração dos PCPV'S dos estados devem ser baseados no diagnóstico inicial, no Inventário de Fontes Móveis e quando houver, no Monitoramento da Qualidade do Ar, caso contrário não terão a qualidade técnica necessária para o cumprimento do objeto do Plano e da Resolução CONAMA N. 418/2009.

## DOS PRAZOS

O art. 5º da Resolução CONAMA N. 418/2009 definiu que os estados teriam o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da Resolução, para apresentação de seus Planos de Controle de Poluição Veicular aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, senão vejamos:

***"Art. 5º - Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

(Fl 5 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

*§1º O prazo mencionado no caput deste artigo se aplica também aos órgãos ambientais dos municípios com frota superior a três milhões de veículos.*

*§2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs. (Vide Resolução 426/2010)*

*§3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual” (grifou-se)*

A mesma Resolução, em seu Capítulo II, art. 12, §1º definiu que os estados que escolherem a Inspeção Veicular como alternativa metodológica de Controle de Poluição Veicular deve implantar o Programa no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação do PCPV.

O dispositivo em questão foi revogado pela Resolução CONAMA N. 26 de 14 de dezembro de 2010, que alterou o prazo para implantação do Programa para 25 de abril de 2012.

## **DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O Estado de Santa Catarina, no anseio do cumprimento do prazo determinado pelo CONAMA, publicou o Decreto n. 3.532, de 27 de setembro de 2010, que Dispõe sobre o Programa de Inspeção de Emissões e Ruído de Veículos em Uso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

(Fl 6 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

Sucedede que, para cumprimento do disposto na Resolução CONAMA nº 418, de 25/11/2009, esta Secretaria iniciou os trabalhos de elaboração do Inventário de Fontes Móveis em maio de 2011 e o concluiu em 20 de março de 2012 (Disponível para consulta pública - [www.sds.sc.gov.br](http://www.sds.sc.gov.br)), com base na metodologia utilizada no Inventário Nacional instituída pelo Ministério de Meio Ambiente, ante à necessidade de se conhecer as peculiaridades da poluição em cada região e suas respectivas fontes, a fim de propor ações claras e objetivas para seu controle.

**DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO**

Após análise minuciosa dos resultados do Inventário de Fontes Móveis do Estado, chegou-se à conclusão que o atual Programa de Controle de Poluição Veicular não é o mais recomendável para o Estado.

Cabe salientar que o Estado de Santa Catarina, através da SDS, entende a importância e a necessidade do cumprimento da Política Nacional de Meio Ambiente - PNUMA e de seus instrumentos, além de dar prioridade a todo e qualquer processo que melhore a qualidade ambiental de seu território, tanto no âmbito das emissões de poluentes atmosféricos quanto no das emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE's, causadores das Mudanças Climáticas e do Aquecimento Global.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(Fl 7 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

Entende-se que um Programa de Controle de Poluição Veicular deva ser elaborado com base no diagnóstico preliminar (Inventário de Fontes Móveis), do contrário, não consegue cumprir com o seu principal objetivo, que é o de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, melhorando assim gradativamente e periodicamente a qualidade do ar de seu território.

Importante salientar que a análise de todo o processo do Inventário aponta que as características conceituais e operacionais do PCPV atual, previstas no Art. 6º da Resolução CONAMA 418 (I - a extensão geográfica e as regiões a serem priorizadas; II - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais; III - o cronograma de implantação; IV - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos; V - a periodicidade da inspeção; VI - a análise econômica; e VII - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares) não tem sido coerentes com os resultados do Inventário de Fontes Móveis.

Assim, como seu resultado não aponta somente à Inspeção Veicular como a única metodologia que pode ser adotada no Estado de Santa Catarina, outras metodologias vem sendo estudadas e apresentadas como possibilidades que gerem resultados positivos.

Os estudos ainda estão em fase de análise e a preocupação da equipe técnica é que o Estado consiga reelaborar o PCPV de SC tendo como base os dados levantados no Inventário e no monitoramento da qualidade do ar, o que garante uma melhor efetividade na implantação do Programa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

(Fl 8 do Anexo 1 do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

Como a Resolução CONAMA N. 426/2010 definiu o prazo de 25 de abril de 2012 para implantação do Programa, para os estados cujos PCPV,s prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso e o Estado de Santa Catarina optou por esta metodologia, todavia sem as atuais informações decorrentes do Inventário, vimos solicitar, nos termos da Minuta de Resolução anexa, a alteração deste prazo para **25 de abril de 2013**, para que tenhamos tempo hábil para elaborar um novo Plano de Controle de Poluição Veicular, baseado no Inventário de Fontes Móveis de SC, já concluído e que nos dará garantias da qualidade desse Programa, respeitando as Diretrizes da Norma e das considerações técnicas pertinentes.

Nosso único objetivo com esse pedido é o de cumprir com o proposto pela Legislação Ambiental Brasileira e seus Programas (PRONAR E PROCONVE) e fazer com que haja uma diminuição considerável das emissões de poluentes atmosféricos e de Gases do Efeito Estufa no estado de SC, e que possamos fazê-lo com qualidade, baseado em fontes seguras de dados levantados no estado.

**PAULO BORNHAUSEN**  
Secretário de Estado

**MURILO FLORES**  
Presidente da FATMA  
Conselheiro do CONAMA

**FLÁVIA HILA**  
Diretora de Mudanças Climáticas e  
Desenvolvimento Econômico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(Fl 1 do Anexo II do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE ABRIL DE 2012**

*Altera o art. 2º da Resolução CONAMA nº 426, de 14 de dezembro de 2010.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que o art. 4º da Resolução CONAMA N. 418 de 25 de novembro de 2009 determina que o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV a ser elaborado pelos órgãos ambientais estaduais deve ter como base o Inventário de Emissões de Fontes Móveis e, quando houver, o Monitoramento da Qualidade do Ar, visando a redução da emissão de poluentes;

Considerando que os PCPV's estaduais são instrumentos primordiais para o efetivo controle da poluição atmosférica e do cumprimento da Política Nacional de Meio Ambiente e seus programas PRONAR e PROCONVE;

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 426, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**DIRETORIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

(Fl 2 do Anexo II do Ofício nº 292/12 de 16/04/12)

“Art. 2º Os Estados cujos PCPVs prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deverão implementá-los até 25 de abril de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho

Márcia de Mattos  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONFERIDO  
Processo autuado com 13 (treze) páginas  
Data 24/04/2012  
GISELE OLIVEIRA  
SECRETARIA



Nº 16  
Pensado

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL**  
**DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL NA INDÚSTRIA**  
**GERÊNCIA DE QUALIDADE DO AR**

**Assunto:** Alteração da Resolução CONAMA nº 426/2010

**Origem:** 02 GQA/DQAM/SMCQ

**NOTA TÉCNICA Nº 2/2012**

**Ref:** Processo MMA nº 02000.000882/2012-81

### 1. Análise e Parecer Técnico

1.1. Trata-se de solicitação do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA, no sentido de que esta Gerência venha a se manifestar quanto a proposta de resolução que altera o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 426, de 14 de dezembro de 2010, sobre o prazo de implantação pelos Estados do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, denominado "Programa I/M".

1.2. Em 16 de abril do corrente, o Sr. Paulo Bornhausen - Secretário de Estado do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, conjuntamente com o Sr. Murilo Flores, Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e conselheiro do CONAMA, apresentou proposta de Resolução alterando o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 426/2010, cujo teor versa sobre o prazo de implantação do Programa I/M, conforme transcrito *ipsis literis* a seguir:

*"Art. 2º Os Estados cujos PCPVs prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deverão implementá-los até 25 de abril de 2013." (grifos nossos)*

1.3. Inicialmente cabe ressaltar que a publicação da Resolução CONAMA nº 426/2010 se deu em razão dos atrasos ocorridos na elaboração e aprovação pelos órgãos ambientais dos estados-membros e dos municípios com frota superior a três milhões de veículos dos Programas de Controle da Poluição Veicular - PCPVs, conforme determina a Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009 e que, por sua vez, se constituem no pré-requisito para a implantação dos Programas I/M. Naquela ocasião, foi concedido um prazo de 12 meses, a findar em 25 de novembro de 2010, para a elaboração dos referidos PCPVs, conforme determinado pelo artigo 5º da Resolução em tela, a saber:

"Art. 5º Os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão, no prazo de 12 (doze) meses, elaborar, aprovar, publicar o PCPV e dar ciência do mesmo aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução".

Ainda pela Resolução nº 418/2009, caberia aos estudos técnicos de comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas, como informações constantes dos Planos de Controle da poluição Veicular, indicar a adoção pelos estados e municípios dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e cuja implantação se daria num prazo de 18 (dezoito) meses contados da data da publicação do PCPV. (grifos nossos)

1.5. Como já anteriormente citado, os atrasos ocorridos na elaboração e aprovação dos PCPVs pelos estados-membros deram causa a publicação da Resolução CONAMA nº 426/2010, cujos artigos versaram **única e exclusivamente** sobre a prorrogação de prazo para a elaboração dos PCPVs, como transcrevemos abaixo:

Resolução CONAMA nº 426/2010

"Art. 1º Prorrogar até 30 de junho de 2011 o prazo estabelecido no art. 5º, caput e §1º da Resolução Conama nº 418, de 25 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Estados cujos PCPVs prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deverão **implementá-los até 25 de abril de 2012**. "(grifos nossos)

1.6. Outro aspecto importante sobre a presente questão se deu com relação ao acordo firmado em Plenário na 100ª Reunião Ordinária do CONAMA, ocorrida nos dias 24 e 25 de novembro de 2010. Nessa reunião, na qual a Resolução CONAMA nº 426/2010 foi aprovada, ficou estabelecido pelos conselheiros que o prazo determinado na resolução para a implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso pelos estados **não viria a sofrer quaisquer alterações futuras**. Foi exatamente este acordo com a ABEMA que viabilizou aquela aprovação, levando diversos conselheiros, além do Ministério Público Federal, a concordar com a mudança de prazo para os PCPVs. Ressalte-se que o CONAMA congrega representantes de todos os Estados da Federação. (grifos nossos).

1.7 . No tocante aos PCPVs, esta Gerência dispões de informações que, pelo menos, **25 Estados da Federação** já se encontram com os Planos devidamente aprovados, o que permite a tomada de decisão sobre a possível implantação de um Programa I/M nas suas áreas de competência.

100-40  
Rovard.

**2. Conclusão**

**2.1.** Pelas razões expostas anteriormente, este setor entende que uma prorrogação do prazo de implantação dos Programas I/M seria inoportuna e protelatória, não servindo para contribuir para a questão do controle da poluição atmosférica nos locais onde a mesma se apresenta com criticidade.

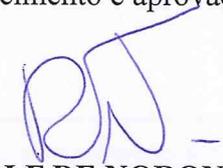
**2.2.** Desta formas, nos manifestamos **contra ao presente pleito** de alteração do prazo para implantação dos Programas I/M dado pela Resolução CONAMA nº 426/2010.

Este é o parecer,

Brasília, 9 de maio de 2012.

  
**JOÃO BOSCO COSTA DIAS**  
Técnico Especializado

**De acordo**, ao DQAM para conhecimento e aprovação da Sra. Diretora.

  
**RUDOLF DE NORONHA**  
Gerente de Qualidade do Ar

**De acordo**, encaminhe-se ao DCONAMA para as providências necessárias.

  
**SÈRGIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
Diretora de Qualidade Ambiental na Indústria

*Do Sr. Antônio Genes,  
para conhecimento e providências cabíveis, informando  
como DQAM se necessitamos encaminhar expediente para  
6 DCONAMA para que se manifestem localmente sobre a questão*

Robson José Calixto  
Matr. 2439620  
Gerente  
DCONAMA/SECEX/IMMA  
14/05/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA  
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF  
Tel. (61) 3316-1592 – Fax: (61) 3316-1347 - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

**Ofício nº. 93 /2012/DIQUA**

Brasília, 24 de maio de 2012.

Ao Senhor

**Robson José Calixto**

Diretor Substituto – DCONAMA/SECEX/MMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco “B” - Ed. Marie Prendi Cruz – 1º andar  
70.730-542 – Brasília/DF

**Assunto: Alteração da Resolução CONAMA nº 426/2010.**

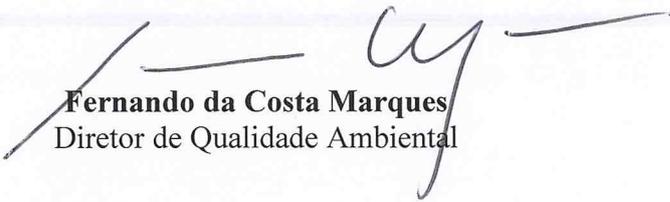
**Ref.: Processo nº 02000.000882/2012-81**

Prezado Senhor Diretor Substituto,

Em atenção ao Ofício nº 068/2012 – DCONAMA - /SECEX/MMA, referente à proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 426/2010, encaminhada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e pelo Presidente da Fundação de Meio Ambiente (FATMA) do Estado de Santa Catarina, apresento, em anexo, parecer exarado pela COREM – Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões, desta Diretoria de Qualidade Ambiental, conforme solicitado.

Ao ensejo, manifesto meu protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Fernando da Costa Marques**  
Diretor de Qualidade Ambiental

## Parecer Técnico nº 120/2012/IBAMA/DIQUA/CGQUA/COREM

Assunto: Proposta de adiamento da implantação dos programas de I/M pelos Estados.

Embora a inspeção veicular já venha sendo tratada pelo Governo Federal desde 1991, o tema sempre se reveste de grande polêmica. No início, era de interesse, sobretudo, para a área ambiental, em face da preocupação com as fontes poluidoras. Com efeito, em 1986, foi instituído o PROCONVE, um programa de controle da poluição do ar por fontes móveis, isto é, um controle de emissão de gases poluentes para os veículos automotores, ainda hoje, a maior fonte de poluição do ar nas cidades.

A implantação do PROCONVE levou à constatação de que, de nada adiantaria impor ao fabricante rígidos limites máximos de emissão de poluentes e ruído, se o veículo após ser comercializado, não tivesse a correta manutenção técnica, pois ela seria a garantia da continuidade e durabilidade das emissões homologadas. Daí nasceu a necessidade de se implantar programas de inspeção de veículos em uso, como forma de garantir que o seu proprietário fizesse pelo menos as revisões previstas pelo fabricante e na periodicidade definida pelos organismos regulamentadores dessas inspeções. A essa conclusão, também chegaram os Países desenvolvidos que possuem programas ambientais de controle da poluição do ar.

Posteriormente, em 1993, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, criou e regulamentou os “Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”, batizados de “Programas de I/M”. Estes programas **seriam** implantados pelos Órgãos Executivos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente (OEMAs), conforme as diretrizes e regulamentos gerais estabelecidos em nível federal, considerando-se as reais necessidades e especificidades de cada Estado.

Faltava, porém, a vinculação obrigatória desses programas com o licenciamento anual de veículos que é competência dos Órgãos Estaduais Executivos de Trânsito (DETRANs) e se configurava como a única forma de se garantir que o veículo em circulação passasse por uma inspeção de emissões de poluentes. Foi então que em 1995, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, regulamentou essa vinculação, bem como instituiu a inspeção de segurança veicular, através da Resolução nº 908/95, prevista para ser implantada a partir de 1998.

Com a promulgação do novo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, essa vinculação passou a ser prevista em Lei, portanto, de aplicação obrigatória por todos os DETRANs no processo de licenciamento anual de veículos, logicamente aonde houvesse implantada a inspeção de emissão de poluentes e ruído. O CTB também instituiu a inspeção de segurança veicular obrigatória e um novo CONTRAN, que em sua primeira reunião, revogou a referida Resolução de 1995, para posterior regulamentação da matéria. Surgiram então as polêmicas, voltaram todas as discussões técnicas, políticas e econômicas que tinham havido no passado, desta vez, com um número maior de interessados, pois a divulgação dada pela mídia ao novo CTB, chamou atenção de muita gente que até então não vinha acompanhando a matéria. Vários eventos foram realizados com o intuito de coletar subsídios para a regulamentação da inspeção veicular, questões como: centralizado ou descentralizado, pulverizado ou por lotes, concessão federal ou estadual, etc., foram abordadas e por fim, o CONTRAN regulamentou a matéria através da Resolução nº 84/98.

No período 1993-97, alguns OEMAs e DETRANs trabalharam no sentido de

implementarem as inspeções veiculares, seja de emissões ou de segurança, em seus Estados/Municípios, algumas tentativas falharam nas negociações políticas internas outras esbarraram na revogação da Resolução nº 908/95 e outras deram certo. Experiência bem sucedida como, à época, a da Prefeitura Municipal do Município de São Paulo que implantou o I/M para a frota a qual era concedente de serviço público, qual seja, táxi, transporte escolar e coletivo, deve ser elogiada pois o espírito empreendedor superou problemas de toda natureza. Outra dessas tentativas, e a única que deu certo, chama a atenção por ter caráter inovador, simplicidade e eficiência, é a experiência do Estado do Rio de Janeiro. Lá, o Governo Estadual resolveu que ele próprio implantaria as inspeções veiculares, para isso, incumbiu ao DETRAN a execução dessa tarefa. O DETRAN, numa atitude inovadora, valeu-se do NUSEG – Núcleo Superior de Estudos Governamentais, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, para desenvolvimento e implantação do “Projeto de Licenciamento Anual de Veículos”. Partindo do princípio da descentralização das atividades de licenciamento, este Projeto, instalou uma central telefônica e postos de serviço, para atendimento ao público, distribuídos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A Central de Tele-atendimento, atualmente uma das maiores da América Latina, capacitada para atendimento de cerca de 700 mil ligações mensais, é onde o usuário agenda local, data e hora para a execução dos serviços de licenciamento anual (vistorias, inspeções, habilitação, etc.), bem como obtém informações gerais sobre todos os serviços do DETRAN através do SAC. Os postos de serviço são compostos, cada um, por três módulos com funções de executar etapas seqüenciais do serviço, inclua-se aí, a inspeção de gases poluentes e inspeção visual de segurança. O tempo médio do serviço estima-se em 15 a 20 minutos por usuário, o que é uma excelente marca. Existem também, unidades volantes para atendimento a frotistas diretamente nas suas garagens, evitando assim a paralisação da frota. Outro ponto que chamava a atenção era a qualidade do atendimento, que era feito por estudantes da própria Universidade, contratados como estagiários, nos postos de serviço e na Central de Tele-atendimento. A auditoria do Sistema era feita pela FEEMA – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente hoje INEA.

A polêmica instalada em relação a forma de implantação das inspeções veiculares não acabou com a publicação da Resolução nº 84/98 do CONTRAN, ela ainda teria muito caminho a trilhar, esta Resolução instituiu a forma centralizada no Governo Federal de habilitação para a prestação do serviço de inspeção de segurança veicular, enquanto que o CONAMA, em 1993, já tinha optado pela forma descentralizada onde os OEMAs seriam os habilitadores da prestação do serviço de inspeção de gases poluente e ruído, é bem verdade que poucos foram os OEMAs que deram importância, desde então, para a implantação da inspeção de emissões em seus Estados.

Nesse cenário, poderia acontecer de uma entidade ser habilitada para fazer inspeção de segurança e não ser habilitada para fazer inspeção de emissão de poluentes e ruído e vice-versa. Com isso, o usuário estaria prestes a ter que ir a dois lugares diferentes, além do próprio DETRAN e, o que é pior, além das taxas para o licenciamento anual do seu veículo, ter que pagar por mais dois serviços: as inspeções de segurança e as de emissões. Isso não seria desejável, e nem sensato.

O que importa realmente, e esse deve ser o único objetivo das inspeções, é fazer com que o proprietário entenda e absorva o conceito da correta manutenção do seu veículo, que depende dela a sua segurança e a dos outros e ainda, que depende dela também, a qualidade do ar que todos respiramos. A conscientização dele, nesse dever, é o principal alvo. Por isso, os serviços de inspeções devem ser baratos, eficientes e de excelentes qualidades, para que se possa cativar o cidadão proprietário de um veículo e não, passar a idéia de que a inspeção será apenas mais uma obrigação, e nesse aspecto, as boas experiências não devem ser

descartadas, aliás como é costume no Brasil, infelizmente.

Todas as resoluções do CONAMA que tratam dos programas de IM, definiram valores de limites iniciais temporários baseados em estudos e testes prévios e experimentais, sendo que todos estavam sujeitos a revisões. Os dados colhidos em campo pelos Programas de IM (implantados RJ e SVSP), foram estudados e analisados e, com base na realidade do estado de manutenção da frota, o CONAMA e o IBAMA definiram os prazos, limites e procedimentos definitivos.

Por tudo isso é que somos contrários a qualquer proposta de mais um adiamento da implementação dos programas de I/M no Brasil. Já é tempo. 

É o meu parecer. A consideração superior.



Paulo Cesar de Macedo

Analista Ambiental

Coordenador de Gestão da Qualidade Ambiental

Coordenador do PROCONVE/PROMOT

Matrícula SIAPE: 0686188

22/5/2012